**TC 1.121/2016**

**ANÁLISE. CONTRATO. SME. Aquisição de kits de uniforme escolar. ACOLHIDO. Votação unânime.**

**3.068ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 162/SME/2015.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

**RELATÓRIO**

O presente TC focaliza o Contrato 162/SME/2015, objetivando a aquisição de 211.116 kits de uniforme escolar do Consórcio Nilcatex Têxtil Ltda. e Capricórnio S/A, no valor de R$ 34.791.916,80 (trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), por meio da Ata de Registro de Preços 05/SME/2014.

Na análise dessa Contratação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou, no Relatório de folhas 286/292, endossado pelo Coordenador Chefe, à folha 293, insubsistência da justificativa para a aquisição pretendida, implicando infringência do artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal 44.279/03[1], c./c. o artigo 61 da Lei Federal 4.320/1964[2], e como responsável o Coordenador da CONAE Glauco Carvalho.

A Secretaria Municipal de Educação, na defesa de folhas 294/296, comentou os termos da Portaria 6.875/15-SME, dizendo que ela estabelece a data limite até o dia 1º de abril do ano letivo para entrega dos uniformes aos educandos, de modo a evitar novas aquisições no decorrer daquele ano, não versando, portanto, sobre prazos de entrega.

A Nilcatex Têxtil Ltda., uma das consorciadas, aduziu, na defesa encartada às folhas 309/314, que não responde por eventuais falhas ou erros dos agentes públicos, bem assim a interpretação equivocada do artigo 2º da Portaria supra mencionada e a Execução regular do Contrato pactuado.

O Coordenador do CONAE, Glauco Carvalho, por sua vez, fez um relato sobre a coleta de dados no sistema Escola On Line dos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação, e demonstrou o empenhamento suficiente de recursos para o atendimento da despesa programada (folhas 346/350).

Na nova manifestação de folhas 382/verso, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle aceitou as explicações das defesas, considerando sanada a irregularidade apontada.

Diante disso, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, opinaram pela regularidade e consequente acolhida do Ajuste analisado (folhas 384/386, 387/388 e 389/391).

É o relatório.

**VOTO**

Anoto vestibularmente, que a Contratação em julgamento decorre do Pregão Eletrônico 24/SME/2013, acolhido pelo v. Acórdão de 08/05/19, de minha Relatoria.

Como dimana do segmento relatorial resumido, a irregularidade apontada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no Relatório

[1] Art. 2º O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: I - requisição de material ou justificativas para contratação;

[2] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

de Análise de folhas 286/292, concernente à justificativa para aquisição dos kits de uniformes escolares, foi sanada, consoante manifestação da mesma Unidade, às folhas 382/verso, após os esclarecimentos prestados pela Secretaria.

Assim, e diante dos pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, ACOLHO o Contrato 162/SME/2015, vinculado à Ata de Registro de Preço 05/SME/2014, pelo que determino o arquivamento deste expediente, após o cumprimento das formalidades de estilo.

É como voto.